



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.15.030227-1/000 Numeração 0302271-
Relator: Des.(a) Renato Martins Jacob
Relator do Acórdão: Des.(a) Renato Martins Jacob
Data do Julgamento: 21/05/2015
Data da Publicação: 01/06/2015

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PACIENTE REINCIDENTE. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- Após as reformas trazidas pela Lei nº 12.403/2011, o Juiz deve, obrigatoriamente, converter a prisão em flagrante em preventiva quando estiverem presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não se exigindo, para tal ato, a oitiva prévia do Ministério Público ou a instauração do contraditório. Inteligência do artigo 310, II, do Código de Processo Penal.

- O decreto construtivo cautelar está devidamente fundamentado quando o Magistrado aponta, em fatores concretos, o risco efetivo que a liberdade do paciente representa para a ordem pública.

- A tese da negativa de autoria, por demandar dilação probatória, é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

- Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme preconiza a Súmula 17 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.15.030227-1/000 - COMARCA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ - PACIENTE(S): LEANDRO THEODORO ARANTES - AUTORI. COATORA: JD 1 V COMARCA SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DENEGAR A ORDEM.

DES. RENATO MARTINS JACOB

RELATOR.

DES. RENATO MARTINS JACOB (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de HABEAS CORPUS impetrado por ilustre advogado em favor de LEANDRO THEODORO ARANTES, preso em 11/09/2014 pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ.

Inicialmente, a douta Defesa alega ser nulo o auto de prisão em flagrante, porquanto não restou configurado o estado de flagrância.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Prossegue destacando a ilegalidade da prisão preventiva do paciente, em razão da ausência de representação pela autoridade policial ou pelo Ministério Público para sua decretação.

Sustenta, ainda, que a gravidade abstrata do delito não constitui fundamento idôneo para o decreto prisional, ressaltando a ausência dos requisitos legais para manutenção da medida extrema.

Finalmente, aduz estar configurado excesso de prazo na formação da culpa, na medida em que o paciente já se encontra acautelado há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Pede o deferimento da liminar para restabelecer a liberdade do paciente, confirmando-se a ordem ao final.

Liminar indeferida às fls. 191/192.

Informações judiciais prestadas às fls. 196/197, acompanhadas dos documentos de fls. 198/206.

Em parecer subscrito pela il. Procuradora Dr.^a Magali Albanesi Amaral (fls. 208/210v), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sucintamente relatado, passo a votar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ.

Entretanto, após detida análise dos autos, não me convenci de que a pretensão liberatória merece acolhida, data venia.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 10/09/2014, e denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 14 da Lei nº 10.826/03, sendo a prisão convertida em preventiva em 11/09/2014.

De início, registro a tese de irregularidades na prisão em flagrante encontra-se superada, uma vez que já houve a sua conversão em prisão preventiva, sendo certo, portanto, que há um novo título judicial a embasar a medida constritiva.

Nesse sentido:

"Se o Juízo processante, mais próximo dos fatos, homologa a prisão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em flagrante e a converte em custódia preventiva, restam superadas as eventuais irregularidades do estado flagrancial, pois a segregação, agora, decorre de novo título." (STJ - HC 276797/SP, quinta turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 31/03/2014 - ementa parcial).

Do mesmo modo, ao contrário do alegado pelo douto Impetrante, a conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício pela autoridade judicial, sem haver requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, não enseja o reconhecimento da nulidade do ato.

Através da interpretação conjunta dos artigos 282, §2º e 311, ambos do Código de Processo Penal, não é mais possível ao Juiz decretar, ex officio, a prisão preventiva na fase pré-processual.

Contudo, há que se diferenciar decretação da prisão preventiva e conversão da prisão em flagrante em preventiva, sendo esta última a hipótese dos autos.

A primeira refere-se à ordem fundamentada do Juiz para que se efetue prisão de réu que se encontra em liberdade, atendendo ao disposto nos artigos 312 e 313 do Estatuto Processual Penal.

Nesse caso, é necessária provocação da autoridade policial, do Ministério Público, do querelante ou do assistente de acusação



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

quando for decretada na fase investigativa (CPP, artigo 311), somente podendo o Juiz decidir sobre sua necessidade, de ofício, no curso da ação penal.

Já a segunda não segue as mesmas balizas, porquanto segundo a disposição expressa do artigo 310, incisos I, II e III, do Código Penal, o Juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente:

"I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança" (grifei).

Não mais subsiste a prisão em flagrante como espécie de prisão autônoma, tratando-se, após a edição da Lei 12.403/11, de medida pré-cautelares, que prevalece apenas até ser analisada pelo Juiz.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O Professor Luiz Flávio Gomes, em obra exclusivamente dedicada ao tema ("Prisão e Medidas Cautelares - Comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011"), explica que:

"De acordo com a nova redação do artigo 310, I a III do CPP, se o juiz entender que não é o caso de relaxamento ou de concessão de liberdade provisória, repita-se, ele deve converter a prisão em flagrante em prisão preventiva ou em outra medida cautelar diversa da prisão. Isso significa dizer que a prisão em flagrante não se mantém mais como medida cautelar após ser comunicada ao juiz. A prisão em flagrante só tem natureza de prisão cautelar enquanto não é apreciada pelo Juiz; após a apreciação judicial ela necessariamente desaparece e o indiciado, ou ficará preso preventivamente, ou será colocado em liberdade (em razão de relaxamento, liberdade provisória ou concessão de medida cautelar diversa da prisão)." (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 132 - grifei)

Após as reformas trazidas pela Lei nº 12.403/2011, o Juiz deve, obrigatoriamente, converter a prisão em flagrante em preventiva quando se fizerem presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não se exigindo, para tal ato, a oitiva prévia do Ministério Público ou a instauração do contraditório.

Trata-se do poder de cautela do Juiz que, ao invés de apenas ratificar o flagrante, como acontecia antes da entrada em vigor da citada lei, deve analisar se o acusado oferece risco à ordem pública, à



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

instrução criminal ou à aplicação da Lei Penal (artigo 312 do Código de Processo Penal) e, em caso afirmativo, converter a prisão em flagrante em preventiva.

Conclui-se, portanto, que não há nenhuma irregularidade na conversão da prisão em flagrante em preventiva pelo Juiz sem que haja provocação ou oitiva de algum dos legitimados relacionados no artigo 311 do CPP, considerando que o acusado, preso em flagrância delitiva, não pode mais permanecer custodiado sobre este título prisional.

Noutro giro, quanto à decisão combatida (conversão do flagrante em preventiva - fls. 86/87), verifico que ela se encontra devidamente fundamentada, em estrita obediência aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 315 do Código de Processo Penal.

Na oportunidade, o douto Magistrado de primeira instância apontou a presença da materialidade e os indícios de autoria, destacando, ainda, a gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente para concluir que sua liberdade representa risco à ordem pública (fls. 86/87).

No caso em tela, conforme consta na denúncia de fls. 34/35, o paciente foi apreendido com 7,45 gramas de cocaína, em cinco "buchas", 02 (duas) armas de fogo calibre 22 e 14 (quatorze) munições também calibre 22, circunstâncias que denotam a sua periculosidade social.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Além disso, o paciente é reincidente, consoante se infere da certidão de fls. 100/101, demonstrando inclinação à criminalidade, bem como completo descaso para com a Justiça e as normas de convivência social.

Diante de tal quadro, dada a potencialidade das infrações e da periculosidade social do acusado, recomendável a manutenção da custódia, mormente em se considerando a possibilidade concreta de reiteração delitiva.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a decisão atacada revelou-se correta frente ao disposto nos artigos 312 do Código de Processo Penal, atendendo, ainda, às exigências do reformado artigo 313 do mesmo codex, visto que o delito imputado ao paciente prevê pena máxima superior a 04 (quatro anos).

Inviável, também, a revogação da segregação cautelar com base na assertiva de que não há provas da autoria delitiva.

A referida afirmação trata-se, ainda que indiretamente, de tese negativa de autoria cuja análise demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus, que se limita ao exame de supostas ofensas a direito de locomoção que estejam inequivocamente comprovadas.

Através deste mandamus não se permite a discussão sobre



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

questões meritórias, eis que a apreciação do arcabouço probatório deve ser procedida no processo de origem, no qual se permite às partes ampla produção de provas sob o crivo do contraditório.

Essa é a orientação do Superior tribunal de Justiça:

"(...) A análise acerca da negativa de cometimento do delito, ou mesmo de classificação equivocada da conduta, já que alega-se que o paciente não seria traficante, mas mero usuário de drogas, são questões que não podem ser dirimidas em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. (...)" (STJ, Quinta Turma, RHC 306871/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27/04/2015 - ementa parcial)

Quanto ao alegado excesso de prazo, não vislumbro sua ocorrência, visto que a autoridade judicial informou às fls. 196/197 que já foi realizada audiência de instrução em julgamento, estando o feito aguardando juntada de alegações finais das partes.

Diante disso, inclusive a configuração de anterior excesso de prazo não mais acarretaria a concessão do habeas corpus ante a conclusão da instrução processual, ficando superado o alegado constrangimento ilegal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nessa dicção, em sintonia, ainda, com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 52), o Colendo Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais editou a Súmula n. 17, vazada nos seguintes termos:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52 STJ). (maioria).

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser sanado na presente impetração.

Feitas tais considerações, atento ao parecer ministerial, denego a ordem de habeas corpus.

Sem custas.

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DENEGARAM A ORDEM"